CDS-PP
Grupo Parlamentar

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
Grupo Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CSST
Nº Único 295650
Entrada/Saída nº 562 Data 2/10/13

Proposta de alteração

Artigo 2.º

[...]

F - PSD + CDS-PP
C - PCP + BE + PS

1 - Podem ser objecto de duas renovações extraordinárias os contratos de trabalho a termo certo que, até dois anos após a entrada em vigor da presente lei, atinjam os limites máximos de duração estabelecidos no n.º 1 do artigo 148.º do Código do Trabalho ou na Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Assembleia da República,

Lisboa, 2 de outubro de 2013

Os Deputados

CDS-PP
Grupo Parlamentar

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
Grupo Parlamentar

Proposta de alteração

Artigo 4.º

f- PSD + CDS-PP
c- PCP + BE
A- PS

[...]

1 - ***O regime e o modo de cálculo da compensação aplicável aos contratos de trabalho que sejam objecto de renovação extraordinária nos termos da presente lei é, consoante aplicável, o constante do regime de direito transitório previsto no artigo 6.º da Lei 69/2013 de 30 de agosto, que procede à quinta alteração ao Código do Trabalho, ou nos n.ºs 4 e 5 do artigo 345.º do mesmo Código, com as devidas adaptações.***

2 - ***Constitui contraordenação grave a violação do disposto no número anterior.***

Assembleia da República,

Lisboa, 2 de outubro de 2013

Os Deputados

(Pedro Roque)